

Rua Luiz Lopes Gonzaga, 1655 - Bairro São Vicente - 88309-421 - ITAJAÍ/SC

(47) 3404-8000

amfri@amfri.org.br

www.amfri.org.br

33995-8



AMFRI

Associação dos Municípios
da Região da Foz do Rio Itajaí



Itajaí (SC), 03 de novembro de 2022

Ofício 267/2022

A

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Florianópolis - SC

Lido no Expediente
15ª Sessão de 16/11/22
AMEXAR AO PL 001/22
Secretário

Assunto: Manifestação a cerca do Projeto de Lei Complementar nº 001.8/2022

A Associação de Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí - AMFRI e o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMFRI - CIM-AMFRI, por seu Presidente e Prefeito do Município de Penha, Sr. Aquiles José Schneider da Costa e pelos Prefeitos dos demais municípios associados e consorciados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência se manifestar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001.8/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Conforme consta da proposição (fls. 04-07), a proposta originou-se de estudos da CASAN "e pretende estabelecer a prestação regionalizada por meio das regiões metropolitanas já instituídas no Estado, em alinhamento com o Decreto nº 1.320, de 14 de julho de 2021."

Todavia, a estrutura proposta pelo Projeto de Lei Complementar em análise viola a autonomia dos Municípios e dos consórcios públicos intermunicipais já constituídos, tanto por determinar a regionalização compulsória dos serviços públicos de saneamento, quanto pela estrutura de governança proposta para as regiões metropolitanas. É o que se passa a demonstrar.

1. QUANTO À REGIONALIZAÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

De acordo com o Novo Marco do Saneamento, Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (i) os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (ii) o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum; e (iii) por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal (art. 8º da



Balneário Camboriú | Balneário Pícaras | Bombinhas | Ilhota | Itajaí | Itapema | Luiz Alves | Navegantes | Penha | Porto Belo



Rua Luiz Lopes Gonzaga, 1655 - Bairro São Vicente - 88309-421 - ITAJAI/SC

(47) 3404-8000

amfri@amfri.org.br

www.amfri.org.br



AMFRI

Associação dos Municípios
da Região da Foz do Rio Itajaí

Lei nº 11.445/07).

No que tange à prestação dos serviços por seus titulares, verifica-se uma série de incentivos à regionalização da prestação dos serviços de saneamento. A prestação regionalizada é a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico, em determinada região cujo território abranja mais de um Município, tendo por objetivo gerar ganhos de escala e garantir a universalização e a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

Esse formato de prestação dos serviços públicos de saneamento pode ser estruturado por região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião e, também, por dois novos formatos criados pela Lei nº 14.026, de 2020: a unidade regional de saneamento básico ou o bloco de referência.

A região metropolitana, aglomeração urbana e a microrregião são unidades instituídas pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

O Estatuto da Metrópole define a região metropolitana como a unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Por sua vez, define a aglomeração urbana como a unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas.

Não define, contudo, as microrregiões. Apenas estabelece que as suas disposições se aplicam, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas (art. 1º, § 1º). Assim, a rigor, compete às leis complementares estaduais definirem seus conceitos e formatos de regionalização.

Como dito, o Novo Marco criou a unidade regional de saneamento básico, definindo-as como o agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências



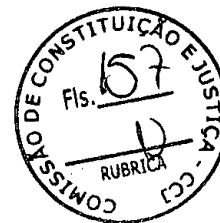


Rua Luiz Lopes Gonzaga, 1655 - Bairro São Vicente - 88309-421 - ITAJAÍ/SC

(47) 3404-8000

amfri@amfri.org.br

www.amfri.org.br



de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos.

Essas unidades devem ser instituídas pelos Estados mediante lei ordinária e adotar a estrutura de governança prevista no Estatuto da Metrópole. Ainda, devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento.

Alguns Estados já regulamentaram suas unidades regionais de saneamento básico.

Em São Paulo, a Lei nº 17.383, de 05 de julho de 2021¹, criou 4 (quatro) Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário - URAEs para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. De acordo com esta Lei, os Municípios deveriam manifestar adesão à respectiva Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário - URAE por meio de declaração formal, firmada pelo Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da lei. A governança interfederativa das URAEs seguirá o disposto na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), e compreenderá em sua estrutura básica: (i) instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da respectiva - URAE; (ii) instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil; (iii) organização pública com funções técnico-consultivas; e (iv) sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

No que tange à participação municipal no Conselho Deliberativo, o Decreto nº 66.289, de 02 de dezembro de 2021², que regulamentou a Lei paulista, previu que a participação proporcional nas deliberações da instância executiva será assegurada mediante a atribuição de votos ponderados aos entes federativos integrantes, na seguinte conformidade:

1. Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes e titulares de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de interesse local: peso 1;
2. Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes que apresentam

¹ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17383-05.07.2021.html>

² Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-66289-02.12.2021.html>





compartilhamento efetivo de instalações operacionais com outros Municípios: peso 2;

3. Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes e titulares de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de interesse local: peso 2;

4. Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes que apresentam compartilhamento efetivo de instalações operacionais com outros Municípios: peso 3;

5. Municípios com população acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e titulares de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de interesse local: peso 3;

6. Municípios com população acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes que apresentam compartilhamento efetivo de instalações operacionais com outros Municípios: peso 4;

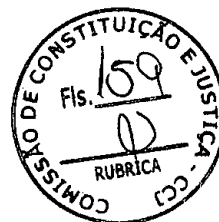
7. Estado: peso 5.

No Rio Grande do Sul, a Lei nº 15.795, de 24 de janeiro de 2022³, criou duas Unidades Regionais de Saneamento Básico com o objetivo de propiciar viabilidade técnica e econômico-financeira ao bloco e garantir, mediante a prestação regionalizada, a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

De acordo com o Novo Marco do Saneamento, na hipótese de os Estados não estabelecerem as unidades regionais de saneamento básico no prazo de um ano da publicação da Lei nº 14.026, de 2020, a União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.

O bloco de referência é o agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União, para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445/2007. Contudo, a criação formal do bloco de referência, contudo, dependerá da gestão associada voluntária dos titulares, a princípio, por meio de consórcio

³ Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.795.pdf>



público ou convênio de cooperação.

Todos esses formatos apresentados pelo Novo Marco pressupõem a atuação do Estado (ou subsidiariamente da União) para a instituição da região de prestação dos serviços. À exceção dos modelos de bloco de referência e de unidade regional de saneamento, trata-se da regionalização compulsória aos Municípios para a prestação de serviços públicos de interesse comum⁴, cuja consequência é a fixação de competência metropolitana para a prestação dos serviços públicos de interesse comum.

Ou seja, a criação pelo Estado da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, na forma do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, tem como resultado a fixação de uma competência regional para a prestação dos serviços elencados como de interesse comum. Segundo este raciocínio, compete à autoridade metropolitana, em conformidade com as normas estabelecidas na lei de criação, regulamentar a prestação dos serviços e não aos municípios de forma isolada.

Vale dizer, contudo, que a fixação da competência metropolitana para os serviços de saneamento deve ser expressa na lei complementar. Ou seja, a Lei deve indicar expressamente como serviço público de interesse comum para a região metropolitana os serviços de saneamento e, ainda, deve indicar quem será a autoridade metropolitana – que pode, até mesmo, ser um consórcio público – bem como sua governança, nos termos do ordenamento jurídico.

Em vista disso, salvo previsão diversa na legislação estadual, os Municípios que pertencem a uma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, devem planejar a prestação dos serviços públicos de saneamento de forma regionalizada e não individualmente. Exceção se coloca na hipótese do § 4º, do art. 11-A, no caso de Municípios pertencentes a uma região metropolitana que estejam com estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso. Nesse caso, somente será possível dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva se houver a previsão de assinatura do

⁴ A lei que institui o formato regional – a exceção dos blocos de referência – deve estabelecer a governança interfederativa nos termos do art. 8º do Estatuto da Metrópole, compreendendo ao menos a seguinte estrutura: (a) instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas; (b) instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil; (c) organização pública com funções técnico-consultivas; e (d) sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.



contrato em até 1 (um) ano⁵. Em qualquer outro caso, a rigor, o Município pertencente a uma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião deveria planejar a prestação dos serviços com a região metropolitana.

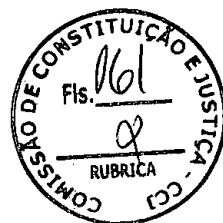
Para os demais casos – unidade regional de saneamento básico ou o bloco de referência – a regionalização é facultativa para os Municípios, em conformidade com o disposto no art. 8º-A, da Lei nº 11.445, incluído pelo Novo Marco, *“é facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.”* A consequência, no entanto, é que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União está condicionada à estruturação de prestação regionalizada.

Diante de todo o exposto, verifica-se que com a formatação atual do Projeto de Lei Complementar nº 001.8/2022, a regionalização dos serviços de saneamento passa a ser compulsória para todos os municípios do Estado. Há aí uma afronta à autonomia municipal uma vez que os municípios não têm a liberalidade de deixar de optar pela regionalização nem de escolher fazê-lo via consórcio público, por exemplo. Uma alternativa que se vislumbra para incentivar a prestação regionalizada nos municípios catarinenses, tal como já concretizado por outros Estados, pode ser a instituição de unidades regionais de saneamento básico pelo Estado, ao invés de determinar a regionalização compulsória por regiões metropolitanas.

Logo, requer-se a alteração do projeto para que sejam instituídas as unidades regionais de saneamento básico para a regionalização dos serviços de saneamento básico, de forma a tornar facultativa a regionalização, e, ainda, reconhecer que os consórcios públicos intermunicipais são entidades competentes para a gestão associada dos serviços de saneamento básico.

Mas ainda há mais. É preciso avaliar as propostas quanto à estrutura de governança.

⁵ A redação deste dispositivo pode gerar certa polêmica, uma vez que o caput discorre sobre o limite de 25% para a subdelegação dos serviços de saneamento prestados por contrato. A redação comporta diversas interpretações. Uma delas, que nos parece mais plausível, seria a hipótese de que o limite de 25% para a subdelegação não se aplica aos estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso, nos Municípios, desde que os contratos sejam assinados em até um ano.



2. QUANTO À ESTRUTURA DE GOVERNANÇA – COLEGIADO METROPOLITANO

Na forma atual do Projeto de Lei Complementar nº 001.8/2022, os municípios não têm paridade de votos entre si nem perante o Estado, uma vez que confere aos Municípios número de votos proporcional à população e concentra no Estado 40% (quarenta por cento) dos votos. O resultado é a concentração no Estado do poder das decisões da região, já que os municípios jamais conseguiriam atingir 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento) dos votos necessários nas deliberações submetidas a quórum qualificado.

Assim, o Projeto de Lei rebaixa os municípios, especialmente os menores, a uma participação meramente figurativa na região metropolitana, colocando em xeque os princípios elencados no art. 6º do Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015), em especial a autonomia dos entes da Federação, a observância das peculiaridades regionais e locais e a gestão democrática da cidade.

Diante disso, entendemos que o Projeto de Lei deve ser alterado para que estabeleça a paridade de votos entre os Municípios e o Estado, conferindo a cada ente da Federação direito a um voto, sob pena de flagrante violação à autonomia constitucional dos municípios, inclusive no que tange à gestão dos serviços públicos.

Por fim, passa-se a analisar a questão dos consórcios públicos.

3. QUANTO AOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Verifica-se que, ao contrário da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, o Projeto de Lei Complementar nº 001.8/2022 é silente quanto ao tema dos consórcios públicos. A LC nº 495/2010, estabelece no art. 14 que *“os municípios poderão criar consórcios intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum”*.

Vale ressaltar que, segundo o art. 23 do Estatuto da Metrópole (Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015), independentemente da instituição de regiões metropolitanas e da respectiva governança interfederativa estabelecida por Lei Complementar Estadual, os Municípios podem formalizar convênios de cooperação e constituir consórcios públicos para atuação em funções públicas de interesse



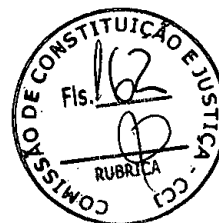


Rua Luiz Lopes Gonzaga, 1655 - Bairro São Vicente - 88309-421 - ITAJAI/SC

(47) 3404-8000

amfri@amfri.org.br

www.amfri.org.br



comum no campo do desenvolvimento urbano, observada a Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

A propósito é de se salientar que a região da AMFRI já está organizada por meio de um Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário (CIM-AMFRI) que conta com uma Câmara Temática de Meio Ambiente e Defesa Civil competente para tratar do tema "saneamento" e de outras dez Câmaras Temáticas para tratar da gestão associada dos serviços públicos.

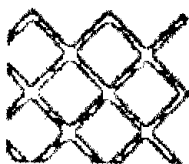
Em conformidade com a alínea "d", do subitem 4.2.1, do item 4.2 do Contrato de Consórcio Público, o CIM-AMFRI tem por finalidades a *"gestão associada de serviços públicos, inclusive mediante a realização de licitações compartilhadas e a celebração de contratos de concessão e parcerias público-privadas, especialmente nas seguintes áreas (...) saneamento, inclusive o gerenciamento, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos"*.

Em vista disso, registra-se que, por ser um consórcio público intermunicipal que atua nos termos legais e no interesse de regiões metropolitanas devidamente constituídas pela legislação estadual, o ordenamento jurídico confere ao CIM-AMFRI o exercício da competência interfederativa autônoma cabível a uma Região Metropolitana afim de garantir a prestação dos serviços públicos metropolitanos de interesse comum, notadamente os serviços de saneamento.

Cumprе destacar que o CIM-AMFRI é um consórcio plenamente válido perante a legislação, pois preenche todos os requisitos da Lei nº 11.107/2005, que regulamentou as normas gerais para os entes federativos contratarem Consórcios Públicos. Em primeiro lugar, seu Protocolo de Intenções foi aprovado conforme determina o art. 3º da Lei nº 11.107/2005. Em segundo lugar, a forma por ele assumida no Protocolo de Intenções, de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, tem pleno respaldo legal na Lei de Consórcios Públicos (art. 1º, §1º).

Quanto à competência do CIM-AMFRI para a gestão associada dos serviços de saneamento, esta lhe foi devidamente atribuída pelos entes federativos que o compõem. Conforme dispõe o art. 4º, XI, "a" da Lei de Consórcios Públicos, o Protocolo de Intenções do CIM-AMFRI estabeleceu quais competências legais lhe foram atribuídas. Dentre as competências delegadas, estão: (i) o exercício do poder de polícia

Balneário Camboriú | Balneário Piçarras | Bombinhas | Camboriú | Ilhota | Itajaí | Itapema | Luiz Alves | Navegantes | Penha | Porto Belo



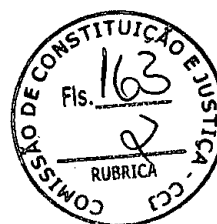


Rua Luiz Lopes Gonzaga, 1655 - Bairro São Vicente - 88309-421 - ITAJAÍ/SC

(47) 3404-8000

amfri@amfri.org.br

www.amfri.org.br



(5.1.13); (ii) *"regular e fiscalizar a prestação de serviços públicos, diretamente ou mediante convênio"* (5.1.24); e (iii) *"outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos, previstos nos Contratos de Programa, programas governamentais, projetos afins e relativos às áreas de sua atuação, observada a legislação de normas gerais em vigor"* (5.1.6).

Ainda, a cláusula 4.2. do Protocolo de Intenções estabeleceu que o CIM-AMFRI tem por finalidade *"a gestão associada de serviços públicos, inclusive mediante a realização de licitações compartilhadas e a celebração de contratos de concessão e parcerias público-privadas"* em diversas áreas, inclusive o setor de saneamento (4.2.1.d), antes mencionada.

Assim, o Decreto nº 1.372, de 14 de julho de 2021, ao estabelecer que (i) a prestação regionalizada se dará por meio das 11 (onze) regiões metropolitanas instituídas pela Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, e pela Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, sob o regime de governança interfederativa, nos termos da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, da Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e do Decreto federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020; e que a (ii) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável instaurará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, o devido processo legislativo para a criação de entidades autárquicas intergovernamentais responsáveis pela organização, pelo planejamento e pela execução das funções públicas de interesse comum, incluídos os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nas regiões metropolitanas que ainda não instituíram estruturas de governança interfederativa, **desconsidera no todo e por completo que a competência metropolitana interfederativa para a prestação dos serviços públicos metropolitanos de interesse comum já se exauriu quando os municípios instituíram seus consórcios públicos.**

Observe-se.

Utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo art. 25, § 3º da Constituição Federal⁶, e pela Lei Complementar Estadual nº 104/1994, o Estado de Santa Catarina publicou a Lei Complementar

⁶ Onde se lê que "os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum".

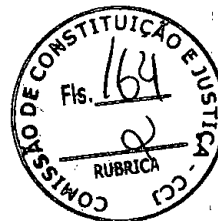


Rua Luiz Lopes Gonzaga, 1655 - Bairro São Vicente - 88309-421 - ITAJAÍ/SC

(47) 3404-8000

amfri@amfri.org.br

www.amfri.org.br



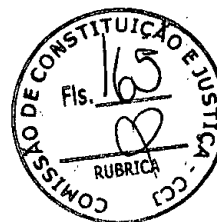
Estadual nº 495/2010, na qual instituiu, dentre outras, as regiões metropolitanas da Foz do Rio Itajaí e do Vale do Itajaí, para o exercício de funções públicas de interesse comum, dentre elas o saneamento⁷.

Em entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.842/RJ, a região metropolitana, uma vez criada, assume a competência material - originalmente pertencente aos entes que a compõem - para organizar, planejar e executar funções de interesse comum, nos termos da lei estadual que a regulou. Deste modo, a criação da região metropolitana tem como consequência o surgimento de uma **competência metropolitana interfederativa** e independente para a prestação dos serviços públicos metropolitanos de interesse comum. Isto implica que nem o Estado, nem os Municípios detêm isoladamente competência para legislar ou regulamentar os serviços de transporte metropolitanos, cabendo esta função apenas à Região Metropolitana. No caso do serviço público de saneamento, a competência metropolitana derroga as competências originais do Estado para disciplinar o formato da prestação regionalizada, pois parte desses serviços passam para a esfera de competência material e regulatória da instância metropolitana já criada: o Consórcio.

De outro lado, o Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015), que estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados; definiu os consórcios públicos como um dos instrumentos para o desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas (art. 9º, VI). Mais do que isso, o Estatuto da Metrópole, no seu art. 23, autorizou os Municípios a formalizar convênios de cooperação e constituir consórcios públicos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano, independente das disposições da lei sobre região metropolitana. Dessa forma, a lei privilegiou os consórcios públicos como instrumento de desenvolvimento urbano, mas sem vincular à região metropolitana, permitindo um uso amplo deste instituto.

Neste sentido, o Estado de Santa Catarina, através do art. 14 da Lei Complementar Estadual

⁷ Conforme classifica o art. 3º, "e" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 104/1994, que dispõe sobre os princípios da Regionalização do Estado.



nº 495/2010, definiu os consórcios públicos intermunicipais como os instrumentos cabíveis para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum. Não só a lei estadual autorizou que os Municípios se consorciem, como permitiu que formem consórcios públicos entre Municípios de diferentes regiões metropolitanas, desde que os demais não sejam onerados em termos financeiros (art. 14, parágrafo único).

O objetivo central de ambos o Estatuto da Metrópole e a legislação estadual de regulamentação das regiões metropolitanas é o desenvolvimento regional, sendo a diretriz principal não criar obstáculos para outras formas de integração regional em prol da Região Metropolitana. Isto fica claro no próprio texto da Lei Complementar Estadual nº 495/2010, segundo o qual os limites regionais são passíveis de ajustes condicionados pela dinâmica da Região Metropolitana e das áreas que a compõem (art. 13), desde que os Municípios envolvidos apresentem dependência de utilização de equipamentos e serviços públicos, que impliquem diretamente no desenvolvimento regional integrado (art. 4º). Em outras palavras, os Municípios que não compõem a mesma região metropolitana estão livres para consorciar-se em prol do exercício de funções públicas de interesse comum e do desenvolvimento regional.

Este é exatamente o caso dos Municípios que integram o CIM-AMFRI, visto que, embora façam parte de duas regiões metropolitanas distintas (a Região Metropolitana da Foz do Rio Itajaí e a Região Metropolitana do Vale do Itajaí), voluntariamente organizaram-se em consórcio para a gestão associada dos serviços públicos, inclusive estando apto para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento destes Municípios, o que se faz essencial para dar vazão à progressiva demanda regional em função do crescimento demográfico e da expansão do setor turístico na região.

Diante de todo o exposto, entendemos fundamental que o Projeto de Lei seja alterado para, tal e qual a LC nº 495/2010, contemplar e reafirmar que os consórcios públicos intermunicipais seguem aptos para atuar no âmbito das suas competências e em conformidade com as normas gerais que os disciplinam, na área do consórcio – assim considerada a soma dos territórios dos municípios que o compõem, na forma do art. 4º, § 1º, da Lei federal nº 11.107/2005.



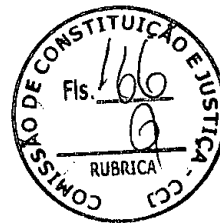


Rua Luiz Lopes Gonzaga, 1655 - Bairro São Vicente - 88309-421 - ITAJAÍ/SC

(47) 3404-8000

amfri@amfri.org.br

www.amfri.org.br



4. PEDIDOS

À luz de todo o exposto, em síntese, requer a alteração do Projeto de Lei Complementar nº 001.8/2022 para:

- Instituir as unidades regionais de saneamento básico para a regionalização dos serviços de saneamento básico, de forma a tornar facultativa a regionalização, e, ainda, reconhecer que os consórcios públicos intermunicipais são entidades competentes para a gestão associada dos serviços de saneamento básico.
- Alterar a composição do Colegiado Metropolitano, para que estabeleça a paridade de votos entre os Municípios e o Estado, conferindo a cada ente da Federação direito a um voto, sob pena de flagrante violação à autonomia constitucional dos municípios, inclusive no que tange à gestão dos serviços públicos.
- Contemplar e reafirmar que os consórcios públicos intermunicipais seguem aptos para atuar no âmbito das suas competências e em conformidade com as normas gerais que os disciplinam, na área do consórcio – assim considerada a soma dos territórios dos municípios que o compõem, na forma do art. 4º, § 1º, da Lei federal nº 11.107/2005, conforme a Lei Complementar nº 495/2010.

Sem mais para o mais aproveitamos o ensejo para externar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADEMAR HENRIQUE BORGES:855394659
20
ADEMAR HENRIQUE BORGES
Secretário Executivo da AMFRI

gov.br

Documento assinado digitalmente
LEANDRO FREITAS
Data: 07/11/2022 16:13:45-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

LEANDRO FREITAS
Engenheiro Ambiental - AMFRI

JAYLON JANDER CORDEIRO DA SILVA:13037367725
25
JAYLON JANDER CORDEIRO DA SILVA
Diretor Financeiro do CIM-AMFRI

Assinado digitalmente por JAYLON JANDER CORDEIRO DA SILVA:13037367725
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=22180785000164, OU=presencial, CN=JAYLON JANDER CORDEIRO DA SILVA:13037367725
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.11.07 17:26:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

